



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 21/2018

Belo Horizonte, 06 de abril de 2018.

DIPLOMA. EMISSÃO DE DIPLOMAS EM FORMATO DIGITAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PERTENCENTES AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

COMENTÁRIO: no §1º do art. 48 da LDB, apenas universidades.

O inciso VI do art. 53 diz que “compete às universidades [...] conferir graus, diplomas e outros títulos”.

O §2º do art. 54 dispõe: “Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

E é aí que o “bicho pega”!!!

Vejamos o que diz o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017.

*Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação **stricto sensu** reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios **diplomas de graduação**, nos termos de seu ato de recredenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

[...]

Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e

serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Explicando. As faculdades, centros de ensino superior, escolas superiores, institutos de ensino superior – as chamadas IES “sem autonomia”, “isoladas”, “não universitárias (?)” vão continuar registrando seus diplomas em universidades credenciadas – públicas ou privadas. Mas aquelas que forem muito bem avaliadas pelo MEC poderão registrar seus próprios diplomas.

Além disso, a Portaria se referiu à Resolução CES/CNE nº 12, de 13/12/2007, que dispõe:

Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Mas não se referiu à Resolução CES/CNE nº 1, de 22/04/2008, que dispõe:

Art. 1º Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições não detentoras de prerrogativas de autonomia universitária serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho.

Parágrafo único. Somente poderão ser expedidos diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) avaliados positivamente pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC.

Talvez (?) por conta da recente Resolução CES/CNE nº 7, de 11/12/2017, que dispõe, em seu art. 8º, § 3º:

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

Pode ser que o MEC acredite que os Institutos Federais e os CEFET sempre tenham qualidade e sempre tenham boa avaliação, porque o §1º do art. 99 do Decreto nº 9.235/2017 dispõe:

§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.

COMENTÁRIO: O CNE e o MEC parecem acreditar que toda organização ministrante de pós-graduação stricto sensu recomendada pela CAPES tenha a competência técnica para efetuar processo de expedição e registro de diploma corretamente.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

COMENTÁRIO: Certificação Digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001.

Art. 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

COMENTÁRIO: Esse ato específico pode ser uma Instrução Normativa ou uma Nota Técnica ou uma Portaria. Vamos aguardar.

Art. 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO



Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de Instituições de Ensino Superior

16, 17 e 18 de maio - São Paulo/SP - 111ª Edição



Curso sobre Secretarias Acadêmicas Digitais de Instituições de Ensino Superior - modalidade EAD

07 a 25 de maio - 56ª Edição

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).